



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001736/2007-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1101-00.589 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria PERC
Recorrente PARANÁ CIA. DE SEGUROS (SUCESSORA DE BEMGE SEGURADORA S/A.)
Recorrida 10ª Turma da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF N°. 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72.

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Estando o indeferimento da PERC baseado em mais de uma razão, o contribuinte só terá direito ao incentivo se lograr refutar a todas elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

EDITADO EM: 04/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Diniz Raposo e Silva, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que indeferiu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo fiscal (PERC).

Em 27/09/2007, o contribuinte apresentou PERC para o ano-calendário de 2004 (proc. fl. 2) e informou que estava providenciando a regularização de seus débitos (proc. fl. 3). O extrato das aplicações em incentivos, emitido pela Receita Federal indicava as seguintes ocorrências (proc. fls. 4 e 5): *redução de valor por opção acima do limite legal do fundo; redução de valor por recolhimento incompleto do imposto; e contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais.*

Em 28/11/2008, despacho decisório não defere o pedido de revisão (proc. fls. 177 a 181). Explica que a empresa que declarou o incentivo foi incorporada pela Paraná Companhia de Seguros. Diz que a requerente apresentou uma única DIPJ (proc. fl. 98) e que manifestou a opção para aplicação de parte de seu IR no FINOR, no percentual de 18% da base de cálculo (proc. fl. 169). Adiciona que *“o percentual apurado de pagamento do imposto quando do processamento da declaração foi de 30,54 %, sendo a base de cálculo o montante de R\$ 3.036.987,24 e o Valor Declarado do incentivo fiscal, R\$ 546.657,70, que conforme opção em DIPJ, é dirigido ao FINOR”*. Explica que *“consulta ao sistema IRJPOEIF, no período referente ao exercício 2005, confirma o percentual de recolhimento de 30,54% do imposto, para fins de cálculo do incentivo fiscal”*. Esclarece que *“a opção efetuada pela interessada, por outro lado, excede ao limite permitido pela legislação vigente, que limitou o incentivo a 12% da base de cálculo, conforme Lei nº 8.532/97, art. 4º, reduzindo seu valor calculado para R\$ 364.438,46 (proc. fl. 171)”*.

Após afirmar que a opção foi excessiva, frente a legislação, explica que o contribuinte não pode usufruir de qualquer benefício em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais. Assim, os fundamentos da decisão são os seguintes, conforme o despacho decisório:

Com relação ao valor legalmente permitido para a opção pelo incentivo fiscal, que é o valor normalizado de que trata o extrato do sistema IRPJOEIF, verifica-se, todavia, que a interessada não pôde dele usufruir, pela constatação, por ocasião do processamento eletrônico da declaração DIPJ Exercício 2005, da existência-de débitos de tributos e contribuições federais, fls 04 e 170.

Não forma constatados DARF Específicos com recolhimento de valores diretamente ao Fundo de Investimento FINOR.

Antes da apreciação do pedido da interessada neste processo de revisão, quanto ao mérito, deve-se verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, INSS, CEF/FGTS.

A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 126, e 127 a 166 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos da interessada em cobrança no PROFISC e no SIEF, e débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nele especificados, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo prescrita:

Alegando a *questão preliminar*, o parecer conclui que a interessada não faz jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, razão pela qual indefere o PERC.

Em 08/12/2008 o contribuinte é cientificado da decisão (proc. fl. 183). Em 31/12/2008, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 184 a 188). Alega que a razão do indeferimento foi a acusação de que estaria em situação irregular e diz que, na verdade, sua situação oscila entre regular e irregular devido a problemas na comprovação de seus pagamentos, por falhas do sistema do Fisco. Afirma que todos os seus débitos que motivaram a decisão da DRF estão com exigibilidade suspensa ou já foram baixados.

Em 16/11/2009, a 10ª Turma da DRJ em São Paulo julga improcedente a manifestação de inconformidade (proc. fls. 273 a 278). Diz que a razão do indeferimento do PERC foi a existência de débitos. Identifica e lista as irregularidades fiscais apontadas no despacho. Confronta essas irregularidades com os documentos apresentados pelo contribuinte e conclui que os créditos de 5 processos foram enviados para a PGFN para inscrição em dívida ativa. Alega que a Receita não tem competência para se manifestar sobre os créditos inscritos pela PGFN e que esta é quem pode se manifestar sobre os mesmos.

Informa que “no que tange à verificação da regularidade fiscal de contribuinte, cada órgão (RFB e PGFN) efetuará a análise em relação às pendências existentes na sua esfera de competência, sendo que, para que haja a comprovação de regularidade fiscal, é necessário que não existam óbices em ambos os Órgãos”. Diz que o contribuinte trouxe dados sobre uma das inscrições em dívida ativa, deixando de fazê-lo para 10 outras

Em 21/12/2009 o contribuinte é cientificado do acórdão (proc. fl. 280). Em 14/01/2010, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário (proc. fls. 281 a 286). No seu recurso registra os fatos do seguinte modo:

Na declaração, entregue tempestivamente, a Recorrente apresentou a opção para aplicações em Incentivos Fiscais em favor do FINOR, no montante de R\$ 546.657,70, calculado

mediante a aplicação da alíquota de 18% sobre a base de cálculo de R\$ 3.036.987,24.

Sucedeu que o pedido foi indeferido, em razão de suposta situação cadastral irregular apresentada pela Recorrente. Entendeu o julgador que a Recorrente não atendeu aos requisitos do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Em face da decisão proferida, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade. Porém, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação, mantendo a decisão anterior, sob a alegação de que a Recorrente não demonstrou que estaria regular perante a PGFN.

O contribuinte transcreve o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, e diz que o dispositivo não estabelece o momento em que deve ser feita a comprovação da regularidade. Interpreta que a demonstração de inexistência de pendência pode ser feita a qualquer momento. Adiciona que “*não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano base 2004, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, que podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, pois oscilam com frequência*”.

O contribuinte diz que o CARF entende que o contribuinte pode regularizar a situação enquanto não esgotada a discussão administrativa e que o incentivo deve ser deferido sempre que apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, em qualquer fase do processo. Informa estar juntando certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 03/07/2010, relativa à empresa incorporada BEMGE Seguradora SA (proc. fl. 303), bem como sua própria certidão, válida até 02/06/2010 (proc. fls. 304).

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio em tela decorre de questão de direito e de fato. No que tange ao direito, é preciso determinar, nos termos do art. 60 da Lei nº. 9.069, de 1995: 1º) qual o período cuja regularidade fiscal precisa estar demonstrada para haver direito ao benefício fiscal; 2º) até quando pode ser feita a quitação de eventual débito surgido no período em questão; 3º) e até quando pode ser feita a demonstração da regularidade. No que tange aos fatos, resta ver se foi ou não comprovada a regularidade nos termos o direito aplicável.

A questão jurídica já foi objeto de súmula do CARF, aprovada pela 1ª Turma da CSRF, com o seguinte conteúdo:

Súmula CARF nº 37: *Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

Para detalhar com maior precisão a questão, é preciso a transcrição do art. 60 da Lei nº. 9.069, de 1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Embora diversas interpretações do texto legal sejam possíveis, o mais razoável é optar por aquela que dê maior segurança jurídica aos interesses envolvidos. Nesse sentido, não seria razoável deixar o contribuinte suscetível a variáveis que não pode controlar, como ocorreria caso se pretendesse que o período cuja regularidade devesse ser comprovada durasse até o momento do exame do pedido ou de sua revisão ou qualquer outro posterior. Ademais, e em complemento, se o benefício se refere a um período, o exame da regularidade deve se referir ao mesmo período. Portanto, a interpretação mais adequada para o artigo é considerar que o período cuja regularidade deve ser demonstrada é aquele a que se refere ao da declaração na qual se deu a opção pelo incentivo.

Quanto à determinação de qual seja o momento em que possa ser feita a quitação de eventual débito do período cuja regularidade é exigida, o dispositivo legal deixa o prazo em aberto até o momento final do processo que verse sobre a concessão ou não do incentivo. No entanto, a prova da quitação (e da conseqüente regularidade fiscal) pode ser feita enquanto pendente de decisão final, mas apenas enquanto possível instruir o processo.

De outra banda, quando existe discussão administrativa sobre o PERC, no que tange a comprovação de regularidade (inexistência de débitos exigíveis), para demonstrar a inexistência do impedimento legal, o contribuinte só precisa refutar os débitos que lhe são imputados no ato de que recorre. Ou seja, se a discussão administrativa está na segunda instância, o contribuinte deve refutar os fundamentos (as irregularidades correspondente a débitos exigíveis) que lastreou a decisão da turma julgadora da DRJ.

Outro ponto importante a ser considerado é que o contribuinte que apresentou a declaração solicitando o incentivo foi, anos depois, incorporado por outro. Ora, nos termos da interpretação propugnada do art. 60 da Lei nº. 9.069, de 1995, a regularidade que deve ser examinada é da empresa incorporada e no ano de 2004. Ou seja, não cabe verificação de períodos posteriores e nem da empresa sucessora ou de outras por ela incorporadas. Não obstante, a comprovação de regularidade da incorporadora substitui e comprova a regularidade da incorporada.

Assim, no caso em concreto, cabe verificar se o contribuinte demonstra no seu recurso voluntário a regularidade junto a PFN, da empresa incorporada, em relação a débitos do ano-calendário de 2004.

Com esses pressupostos, cabe o exame dos fatos.

Conforme consta dos autos, o contribuinte apresentou certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 03/07/2010, relativa à empresa incorporada BEMGE Seguradora SA (proc. fl. 303), bem como sua própria certidão, válida até 02/06/2010 (proc. fls. 304). Deste modo, resta

comprovada a regularidade fiscal e afastado este óbice legal que impedia a fruição do favor fiscal.

No entanto, cabe notar que, embora a DRF tenha negado a concessão de qualquer benefício em razão da pendência fiscal, ela também registrou previamente que o percentual pleiteado pelo contribuinte estava acima do previsto legalmente, de sorte que o montante a que teria direito seria menor do que o indicado na DIPJ, e que não foram constatados DARFs com recolhimentos para o FINOR. Assim, os fundamentos da decisão foram três: por um deles cabe uma redução do pleito; e por outros dois cabe a negativa total do pleito.

Mas, como se viu, a manifestação de inconformidade contraditou apenas a afirmação de existência de pendência fiscal. Dessarte, embora tal questão tenha passado *in albis* pela DRJ, a decisão da DRF não foi atacada na totalidade de seus fundamentos e deste modo perdura naquilo que não foi confrontada.

Assim, embora no recurso voluntário o contribuinte tenha demonstrado sua regularidade fiscal, e com isso afastado uma das razões para a negativa do benefício, ele não refutou a afirmação do despacho da inexistência de DARF e muito menos contestou o percentual legal do benefício.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para não deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2011.

Assinado digitalmente

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator